

REFERÊNCIA: Mensagem de Veto nº 003, de 05/06/2024.

NORMA IMPUGNADA: Autógrafo de Lei nº 3461, de 14/05/2024.

DESTINATÁRIO: Secretaria administrativa da Câmara Municipal.

PARECER JURÍDICO nº 072/2024 - ProcJur/CMA

1. RESUMO

Foi protocolada nesta Casa de Leis, na data de 05/06/2024, a Mensagem de Veto nº 003/2024, por meio da qual o Chefe do Poder Executivo apresentou **VETO TOTAL** ao Autógrafo de Lei nº 3461, de 14 de maio de 2024, que **“Dispõe sobre o reconhecimento do cordão de girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas para fins de atendimento prioritários, e dá outras providências”**.

É importante esclarecer que, no âmbito deste Poder Legislativo, a matéria levantada nessa propositura já foi tema devidamente submetido à análise desta Procuradoria Jurídica, quando da elaboração do **PARECER JURÍDICO nº 041/2024 – ProcJur/CMA**, em análise ao **Projeto de Lei Ordinária nº 15/2024**, de autoria do vereador **Wilson Cravalho** (projeto este que deu origem ao Autógrafo de Lei aqui vetado). A propositura foi aprovada por unanimidade, em votação final na data de 14/05/2024.

Remetida ao Executivo a redação final do projeto, foi protocolado na Câmara de Vereadores o presente Veto, sendo o mesmo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para manifestação.

É o relato do essencial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrar ao objeto da presente manifestação, é importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica se restringe tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e processo legislativo, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de conveniência e oportunidade sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise de mérito é exclusiva dos senhores vereadores.

2.1. DO PARECER JURÍDICO ANTERIOR

Quanto à matéria de fundo, não pretende esta Procuradoria manifestar parecer diverso daquele já apresentado quando da análise ao **Projeto de Lei nº 15/2024**, qual seja: **PARECER JURÍDICO nº 041/2024 – ProcJur/CMA**, exarado pela Dr.ª Luciane Costa e Silva Nascimento, no qual manifestou **parecer favorável**, servindo o mesmo como fundamento para o nosso posicionamento neste órgão de consultoria jurídica.



2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO VETO

Quanto às **RAZÕES DO VETO**, o Sr. Prefeito justifica que:

“Em que pese a importância do assunto objeto da lei em apreço, bem como a necessária e sadia comunicação entre os órgãos, importa ressaltar a inviabilidade técnica para a implementação do objeto ora almejado pelo aludido Projeto de Lei, o que resultaria na **contrariedade do princípio da economicidade, o qual demandaria empenho de recursos financeiros, onerando assim o Município na criação do programa.**

Diante do exposto, observadas também as razões dispostas no anexado Parecer Jurídico nº 347/2024, oriundo da Procuradoria do Município, **VETO** ao Autógrafo de Lei 3461, de 14 de maio de 2024, que ora submeto à elevada apreciação dos(as) Senhores(as) Edis, ocasião em que devolvo o processo à análise dessa Egrégia Câmara Municipal, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração”. (Grifou-se)

O Chefe do Poder Executivo adotou como fundamento, as razões expostas no Parecer Jurídico nº 347/2024 (em anexo), exarado pela Procuradoria Geral do Município. Na referida peça opinativa, aquela Douta Procuradoria recomenda:

“Em que pese ser um projeto de lei relevante, no atual cenário do Município não é prudente a sanção da referida lei, visto que **irá onerar o Município para criação do programa gerando aumento nas despesas.**

Frisa -se que **atualmente a rede não possui nem estrutura adequada e nem quadro de pessoal que seja suficiente para suprir as demandas da implantação do referido programa** especialmente no se refere a identificação, diagnóstico precoce, aplicação de questionários a todos os pais ou responsáveis de toda a rede municipal.

Criando, por consequência, uma despesa para o Executivo, de natureza continuada, o que, nosso sentir, fere frontalmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, em detrimento da autonomia e harmonia dos Poderes, inclusive, porque implicaria em revisão do plano de despesa anual já instituído” (Grifou-se)

Data maxima venia, em que pese o respeitável entendimento e opinião técnico-jurídica daquela Douta Procuradoria Executiva, de modo diverso, entretanto, esta Procuradoria entende que **não se trata de da instituição de um programa com qualquer geração de despesa para os cofres público, mas tão somente do reconhecimento do cordão de girassol por parte dos órgãos públicos e setores privados como identificação das pessoas com deficiências ocultas, com a finalidade de orientação e atendimento prioritário a essas pessoas como qualquer outra pessoa com deficiência.**



É válido ressaltar que tal reconhecimento já vem sendo aplicado nacionalmente, haja vista que no ano passado foi sancionada a Lei Federal 14.624, de 17 de julho de 2023, que acrescentou o Art. 2º-A à **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)**:

“Art. 2º-A. É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente. [\(Incluído pela Lei nº 14.624, de 2023\)](#)

Sendo assim, trata-se apenas de uma suplementação legislativa (interesse local) em âmbito municipal para o devida **integração social e acessibilidade no atendimento dos municípios que estejam utilizando o referido cordão de girassol**, que inclusive é de uso facultativo.

No que se refere ao **PROCESSO LEGISLATIVO**, esta Procuradoria não vislumbra qualquer impedimento à tramitação do presente veto que, segundo triagem realizada pela Secretaria desta casa, foi protocolado dentro do prazo legal (15 dias úteis), cabendo ao parlamento desta Casa a análise acerca da manutenção ou rejeição do mesmo.

Quanto ao instituto do **VETO**, esse mecanismo está disposto no art. 68 da Lei Orgânica do Município de Araguaína, com redação atualizada pela Emenda à Lei Orgânica nº 26/2020, que possui o seguinte teor:

“**Art. 68.** Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto ao Presidente da Câmara Municipal dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§1º O veto deverá ser sempre motivado, e quando parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§2º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, em uma única discussão e votação, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em escrutínio público.

§3º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas para sua promulgação.



§4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no §2º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua final votação.

§5º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, no caso do §3º deste artigo, nos casos de sanções tácitas ou rejeições de vetos o Presidente da Câmara Municipal a promulgará, e sua falta, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 6º A lei promulgada nos termos do §5º deste artigo produzirá efeitos a partir de sua publicação, e deverá ser inserida nos registros físico e virtual das leis do município.

§7º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara Municipal serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no §5º, deste artigo.

§8º O prazo previsto no §2º, deste artigo, não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§9º Na apreciação do veto, a Câmara Municipal não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado”

Verifica-se, portanto, a legitimidade do Senhor Prefeito quanto a sua manifestação por meio do presente Veto. Isso porque, o Veto é o instrumento pelo qual o chefe do Poder Executivo discorda de projeto de lei já aprovado na Câmara Municipal.

Protocolado na Casa Legislativa, esta deverá fazer um novo exame da matéria, decidindo pela rejeição ou manutenção do veto. Este deverá vir fundamentado, ou seja, o Prefeito deverá apresentar as razões que o levaram a discordar do projeto, podendo ser a sua inconstitucionalidade ou razões de interesse público.

Sobre o tema, a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração de texto.

Esta Procuradoria não encontra qualquer óbice à apreciação do veto em plenário, cabendo ao parlamento desta Casa a análise acerca da manutenção ou rejeição do veto. Nesse sentido, salienta-se que o veto deve ser previamente submetido à apreciação da **Comissão Justiça e Redação**, podendo esta solicitar audiência de outras Comissões, para análise e manifestação no prazo conjunto e improrrogável de **10 dias** (art. 170, §§ 1º e 2º, R.I.).



Ressaltamos que o veto deve ser apreciado no prazo de **30 dias**, contado do seu recebimento nesta Casa, em uma **única discussão e votação**, sob pena de trancamento de pauta, só podendo ser rejeitado pelo voto da **maioria absoluta** dos vereadores (Art. 68, § 2º, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente manifestará o seu voto quando ocorrer empate (art. 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal).

É importante ressaltar ainda que, na apreciação do veto, o voto será **nominal** e **não poderá haver abstenção**, conforme determina o art. 171, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é válido lembrar que a matéria levantada nessa propositura já foi submetida à análise desta Procuradoria Jurídica, quando da elaboração do **PARECER JURÍDICO nº 041/2024 – ProcJur/CMA**, no qual manifestou **parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária nº 015/2024**, que deu origem ao Autógrafo de Lei aqui vetado.

Quanto ao mérito do presente Veto, ressaltamos que cabará exclusivamente aos membros do Poder Legislativo apreciar as razões de interesse público aduzidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, quanto ao **VETO TOTAL**, competindo ao parlamento desta Casa a análise acerca da manutenção ou rejeição do veto, nos termos do art. 68 da Lei Orgânica Municipal.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de junho de 2024.

LUCIANE COSTA E SILVA NASCIMENTO
Advogada da Câmara Municipal¹

¹ Matrícula nº 1065812 / OAB nº 5268 (Portaria nº 062/ 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Araguaína nº 1281, de 13 de março de 2017, pág. 10).

